



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

CONTRATAÇÃO DE 04 (quatro) VAGAS, VISANDO A PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MT, NO "CURSO PRESENCIAL NOVA LEI DE LICITAÇÕES".

1. **ÓRGÃO INTERESSADO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

2. **ÁREA INTERESSADA:**

Secretaria Geral – Superintendência de Licitações

3. **RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA:**

Nome: Túlio Kenzo Uema

Cargo: Coordenador de Licitação

4. **DEFINIÇÃO DO OBJETO:**

4.1 O presente tem como objeto a Contratação de 04 (quatro) vagas, visando a participação de servidores da Assembleia Legislativa/MT, no Curso Presencial "**NOVA LEI DE LICITAÇÕES - 3ª Turma**", a ser realizado nos dias 23 a 25 de junho de 2021, na cidade de Belo Horizonte-MG, com carga horária 14 (quatorze) horas/aula, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Termo.

5. **DAS ESPECIFICAÇÕES**

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	CÓDIGO TCE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CURSO: " NOVA LEI DE LICITAÇÕES – 3ª Turma " Código SERPREL: 444042540	04	280830-7	R\$ 790,00	R\$ 3.160,00

6. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

6.1 Modalidade: Inexigibilidade de Licitação, fundamentada na Lei 8.666/1993. (Artigo 25, II, c/c art.13, VI):

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”.

6.2 Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) **O serviço é técnico profissional especializado**

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

b) **O serviço é de natureza singular**

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: “ *A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição*”.

Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) **O prestador do serviço é notoriamente especializado**

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1 (Ata nº 49/95- Plenário), entendeu: “ *...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto*.” Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha “ *notória especialização*”:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Na decisão n.º 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: *"...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades."*

Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: *"A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva"*, (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)".

À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que: A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto.

6.3 Portanto, os profissionais instrutores dos cursos em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos também se enquadra nesta classificação, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.

6.4 Também o Professor J. U. Jacoby Fernandes refere-se ao assunto como hipótese de inexigibilidade de forma pacífica, quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição.

6.5 A Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 veio consolidar a possibilidade, em tese, de contratação de cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento por meio de inexigibilidade, contanto restassem configurados os requisitos que o TCU vinha impondo para esse tipo de contratação direta, in verbis:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista

6.6 A inexigibilidade da licitação fundamenta-se no art. nº 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993, e art. nº 13, inciso IV, no qual se admite nos casos em que há natureza singular do serviço e qualidade comprovada, no que se refere se à experiência do profissional ou empresa contratada. Logo, torna-se inviável a competição por motivos supracitados, no qual pode ser observados por meio da qualificação do instrutor, bem como pela confiança depositada no profissional. Portanto, tornando-se a contratação exclusiva e singular.

7. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

- 7.1 O conhecimento é o início do processo de mudança individual e institucional, em qualquer organização. A principal função do gestor público está em administrar com eficiência os recursos e investir em qualificação é a melhor forma de construir cenários e paradigmas irreversíveis para o desenvolvimento.
- 7.2 Nesse contexto, com a sanção da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a qual substituirá – após dois anos transição – a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratações/RDC (Lei nº 12.462/11), torna-se imprescindível a capacitação e treinamento dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso que operam na área de licitações e contratos.
- 7.3 A nova lei criou regras para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevendo cinco modalidades de licitação: concorrência, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo. Esta última é uma inovação que tem inspiração estrangeira e se caracteriza por permitir negociações com potenciais competidores previamente selecionados por critérios objetivos.
- 7.4 Nessa senda, a Secretaria Geral, a Superintendência do Grupo Executivo de Licitações e a Superintendência de Contratos, Convênios e Documentos Correlatos, são os setores responsáveis pelo processo de aquisição de bens e contratação de serviços, conformidade e formalização dos Contratos e congêneres, inclusive na formalização de termos aditivos para prorrogação, repactuação, reajuste, reequilíbrio entre outros, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.
- 7.5 Os servidores que participarão do curso em questão, serão:

- João Paulo de Albuquerque (Pregoeiro);
- Túlio Kenzo Uema (Coordenador de Licitação);



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

- Alysson Sander de Souza (Superintendente de Contratos, Convênios e Documentos Correlatos);
 - Pablo Gusen (Técnico Legislativo de Nível Superior).
- 7.6 Diante disso faz-se imprescindível que os servidores lotados nesses setores estejam atualizados e com pleno conhecimento dos produtos que pertencem às suas atribuições, tornando-nos capazes de avaliar e manter a legalidade dos procedimentos.
- 7.7 Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem emitindo determinações para que a Administração promova o treinamento de servidores, especialmente quando as irregularidades ocorrem por erros evidentes, desprovidos de má-fé e em razão de desconhecimento da legislação relacionada às licitações e contratos administrativos.
- 7.8 Há, também, uma tendência jurisprudencial, com decisões recentes, advinda especialmente dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado:

Acórdão nº 564/2016 – TCU – 2ª Câmara

(...)

1.7 Recomendar à omissis que:

1.7.4 adote medidas administrativas necessárias: (a) ao adequado acompanhamento da execução contratual; (b) à proibição de uso dos veículos oficiais por pessoas estranhas ao serviço público; (c) à capacitação de pessoal nas áreas de patrimônio e gestão de contratos; (d) à revisão e à adequação das informações do Relatório de Gestão aos normativos em vigor; (e) à inscrição dos bens no Spiunet e sua reavaliação; (f) à normatização do controle de uso e do abastecimento dos veículos; (g) à definição do planejamento operacional das ações e das compras; (h) e à observância das disposições da Lei 8.666/1993.

(...).(Grifamos.)

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara

1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; (Grifamos.)



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

- 7.9 Mesmo reconhecendo a atual situação em que contingenciamentos se mostram necessários, os responsáveis pelas tomadas de decisão devem ter em mente que, os recursos destinados à capacitação de servidores, em realidade, mostram-se como investimentos (em sentido amplo) na medida em que a Administração obterá melhores resultados em suas contratações, incrementará a eficiência de suas ações e reduzirá a incidência de irregularidades e, por consequência, responsabilizações de seus agentes.
- 7.10 Necessário se faz que os gestores responsáveis compreendam que a busca pela eficiência e o cumprimento dos princípios relacionados à atividade administrativa dependem da correta preparação das equipes executoras.
- 7.11 Nas palavras do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (em artigo intitulado “Garantindo a qualidade no Sistema de Registro de Preços):
- “de fato, não se pode conceber que sejam encarregados de dar cumprimento a uma legislação complexa, servidores sem prévio conhecimento do assunto, normalmente já sobrecarregados de tarefas múltiplas”.*
- 7.12 O Curso **“NOVA LEI DE LICITAÇÕES – 3º Turma”** será ministrado pelo **Professor Leonardo Militão Abrantes**, Mestre em Gestão Pública, com mais de 20 anos de experiência em Licitações Públicas, aulas de Graduação, Especialização e Mestrado.
- 7.13 O **CEAP – Centro de Estudos da Administração Pública** é uma entidade que presta serviços técnicos de Treinamento/Capacitação, de forma singular, haja vista possuir metodologia e professores que ministram as matérias de forma diferenciada, e também que os profissionais envolvidos e a própria empresa possuem notória especialização, deve-se compreender que é de indubitável legalidade a contratação desta empresa para a realização de cursos para quaisquer Agentes Públicos. Por trabalhar com uma equipe qualificada de professores, permite alcançar a eficácia nos treinamentos realizados, dentro de uma conduta absolutamente ética na realização das suas atividades.
- 7.14 Desde o ano de 2012, o **CEAP** tem investido em sistemas de biometria para controle de frequência dos alunos, sistema já testado e que será de uso obrigatório para o controle de entrada e saída dos participantes, tendo o próprio sistema o papel de liberar a certificação de conclusão para o aluno que obtiver um mínimo de 75% de participação da carga horária obrigatória (conforme Portarias para cursos técnicos do Ministério da Educação - MEC).
- 7.15 De outro lado faz-se importante salientar que a troca de conhecimentos entre os participantes do Curso, é de grande valia para os servidores, pois conseguem entender como outros órgãos estão desenvolvendo seus trabalhos, bem como conhecer os entendimentos dos órgãos de fiscalização de outros estados.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

8. DA DURAÇÃO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

8.1 A duração do curso é de 03 (três) dias, no período compreendido entre os dias 23 a 25 de junho de 2021, com a carga horária total de 14 (quatorze) horas/aula.

8.2 O curso terá a seguinte programação:

PROGRAMAÇÃO

Quarta-feira – 23/06

Das 13h às 14h - Credenciamento e entrega de material didático.

Das 14h às 18h - MÓDULO I - INTRODUÇÃO À NOVA LEI

- Aplicabilidade da Nova Lei e sua vigência imediata e prazo de 24 meses.
- Aplicação da Lei nº 8.666/93 e 10.520/02 com a Nova Lei: vantagens e desvantagens.
- Principais conceitos
- Objetivos da licitação
- Principais alterações na etapa de planejamento
- O ETP e do Termo de Referência
- Principais alterações nas Modalidades de licitação
- Como vai funcionar o Pregão

Quinta-feira – 24/06

Das 9h às 12h - MÓDULO II - ETAPAS E OUTRAS CARACTERÍSTICAS

- Principais alterações nas Etapas da fase de seleção do fornecedor
- Exigências para habilitação.
- O julgamento das propostas e modos de disputa.
- Momento Recursal e formas de resposta: estratégias
- Principais agentes: Licitante, agente de contratação, pregoeiro e comissão de contratação.
- Separação e acumulação de funções - Atuação da assessoria jurídica

Das 13h30m às 17h30m - Módulo III - NOVOS PROCEDIMENTOS E REGRAS CONTRATUAIS

- Procedimentos auxiliares da Nova Lei
- Principais modificações nas dispensas e inexigibilidades: Contratação direta
- Contrato administrativo: regras básicas na nova lei: Formalização, Vigência e Alterações contratuais
- Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro
- Gestão e Fiscalização



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

Sexta-feira – 25/06

Das 09h às 12h - MÓDULO IV - INEXECUÇÃO CONTRATUAL E PECULIARIDADES

- Inexecução do Contrato e Ata e aplicação de penalidades
- Peculiaridades na Lei para:
 - ✓ Compras
 - ✓ Serviços contínuos
 - ✓ Serviços terceirizados
 - ✓ Obras e serviços de engenharia

9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Para garantir o fiel cumprimento do objeto desta contratação, a CONTRATADA compromete-se a:

- 9.1.1 Comunicar imediatamente a AL/MT qualquer alteração ocorrida no endereço, data e horário do curso;
- 9.1.2 Manter, durante o prazo de vigência da contratação, todas as condições de habilitação exigidas na licitação;
- 9.1.3 Cumprir a carga horária do evento conforme especificados nos folders/proposta (parte integrante deste processo);
- 9.1.4 Entregar ao final do evento a cada servidor o certificado de participação com carga horária de 14 (quatorze) horas;
- 9.1.5 Executar o curso com todos o Professor constante na proposta de preços e documentos anexos.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 10.1 Cumprir com todos os compromissos financeiros assumidos com a empresa, após a contratação do serviço requisitado;
- 10.2 Notificar, formal e tempestividade, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas no cumprimento do contrato;
- 10.3 Fiscalizar a contratação por meio de servidor formalmente designado pela AL/MT;
- 10.4 Proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução das obrigações contratuais;
- 10.5 Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com as obrigações assumidas pela CONTRATADA;

11. DAS SANÇÕES:

- 11.1 Em caso de descumprimento das condições estabelecidas ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada, garantida prévia defesa, estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais relacionadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

- I. Advertência, nos casos de irregularidades de pequena monta;
- II. Multa de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto cumprimento do objeto, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindido a contratação;
- III. Multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Termo de Referência, que será dobrada em caso de reincidência;
- IV. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 02 (dois) anos.

11.2 A recusa injustificada da Contratada em assinar o Contrato ou instrumento equivalente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a convocação oficial, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

11.3 Se a contratada não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

11.4 A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a Contratada não tenha nenhum valor a receber desta Assembleia Legislativa/MT, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa.

11.5 As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito, força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da Administração.

11.6 As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação.

11.7 As multas previstas nesta seção não eximem a Contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar a AL/MT.

11.8 Constatado que a Contratada contrariou a norma estabelecida no art. 96 da Lei nº 8.666/93, responderá criminalmente pelos atos praticados devendo a Administração fazer a devida Representação junto ao Ministério Público Estadual.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 As despesas decorrentes da contratação, objeto deste Termo de Referência, correrão à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento – Exercício de 2021, conforme Informação de disponibilidade orçamentária constante no processo.

13. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



TERMO DE REFERENCIA N.º 025/2021/SGEL

- 13.1 Realizado o serviço a **CONTRATADA** deverá apresentar a nota fiscal emitida para fins de liquidação e pagamento, acompanhada dos seguintes documentos:
- 13.2 Ofício solicitando o pagamento;
- 13.3 Certidão Negativa de Débitos – CND, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União incluindo às contribuições previdenciárias;
- 13.4 Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;
- 13.5 Certidões Negativas de Débitos junto a Fazenda Estadual, do domicílio sede da CONTRATADA.
- 13.6 Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – TRT;
- 13.7 A CONTRATADA deverá indicar no corpo da Nota Fiscal/fatura, a descrição completa do serviço contratado por este Poder Legislativo, além do número da conta, agência e nome do banco onde deverá ser feito o pagamento;
- 13.8 Caso constatado alguma irregularidade nas notas fiscais/faturas, estas serão devolvidas a CONTRATADA, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação da nota fiscal/fatura.

14. DO CONTRATO

- 14.1 Para a contratação do objeto deste Termo de Referência não será necessária à elaboração do contrato, tendo em vista que o referido Curso será ministrado em uma única etapa nos dias 23 a 25 de junho do corrente ano, cujo contrato será substituído por outros instrumentos hábeis, tais como: Nota de Empenho, Ordem de Execução dos Serviços, conforme Art. 62 da Lei 8.666/93.
- 14.2 A Administração pode entender mais conveniente utilizar nota de empenho para formalizar a contratação. Tal faculdade é aberta pelo art. 62, § 2º da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de utilização de outros instrumentos que não o contrato, nas inexigibilidades que não estejam compreendidas nos limites de preço da concorrência e da tomada de preço, hipótese deste processo.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (...)

14.3 O art. 62, em seu §2º, dispõe que a nota de empenho, caso utilizada em substituição ao contrato, deve observar os requisitos do art. 55 da Lei 8.666/93, no que for cabível, providência a ser atendida quando da expedição da nota de empenho.

15. DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

15.1 Durante a vigência desta contratação, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada por servidor, devidamente designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.

15.1.1 A atestação de conformidade da prestação dos serviços cabe ao fiscal do contrato, servidor designado para esse fim.

16. RESULTADOS ESPERADOS DIRETOS E INDIRETOS

16.1 A participação de servidor no presente curso visa buscar conhecimento e capacitação, bem como a transferência destes aos demais membros da equipe, para o desempenho das funções nesta Casa de Leis, aprimorando a elaboração de Termos de Referência, Editais e Contratos, bem como os trâmites de acompanhamento e fiscalização, importante salientar que o servidor que irá participar do evento será multiplicador junto aos demais servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

16.2 Cumprimento integral da carga horária do curso pelos participantes, com 100% de frequência registrada.

17. LOCAL E DATA

17.1 Considerando que o Termo de Referência foi elaborado de forma conveniente e oportuna para atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, validamos este Termo.

Cuiabá – MT, 21 de junho de 2021.



TERMO DE REFERÊNCIA N.º 025/2021/SGEL

TERMO DE ANÁLISE, ELABORAÇÃO, REVISÃO E VALIDAÇÃO

Túlio Kenzo Uema | 42.971

CPF: 783.613.465-20

Responsável pela Elaboração

Igor José Silva Virmieiro | 43.034

CPF: 050.727.901-85

Responsável pela Revisão

Analisado e revisado o Termo de Referência n.º 025/2021/SGEL inerente e face aos processos e documentos vinculantes **VALIDO** os procedimentos legais para a contratação em tela na através de Inexigibilidade de Licitação Artigo 25, II, c/c art.13, VI, cujos atos procedimentais devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Olindeval Soares dos Santos | 41.422

Secretário Geral